



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002569-74.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SUEDE REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002569-74.2024.8.26.0176

Apelante: Suede Reis da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: Embu das Artes - 3ª Vara Judicial

Juiz: Luis Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 4.703

Valor da causa: R\$ 62.423,10

Ajuizamento: 8/4/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Acolhimento parcial. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência de contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do respectivo débito. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 231/235, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando-a a pagar custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade, assim como ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em razão da litigância de má-fé.

Alega a apelante (razões a fls. 238/273) a invalidade da cessão de crédito, diante da ausência de sua notificação a respeito, não observado o procedimento

legal respectivo, deve ser considerada nula. Aduz que o apelado não trouxe aos autos documento válido capaz de comprovar a existência da dívida impugnada, sequer contrato de prestação de serviços assinado pela autora a fim de demonstrar a origem do débito objeto da lide.

Impugna os documentos trazidos pelo apelado, tratando-se de telas sistêmicas que não comprovam inadimplência contratual, visto que podem ser unilateralmente produzidas. Sustenta a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, diante da inserção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, constituindo prática ilícita, pugnando seja o réu condenado, a título de danos morais, ao pagamento da indenização, com aplicação das súmulas 54 e 362 do STJ, além da verba honorária sucumbencial de 20% sobre o valor da ação ou aplicando-se a tabela da OAB.

Requer seja provido o recurso para reformar a sentença.

O apelado (contrarrazões a fls. 277/294) aponta indícios de prática de advocacia predatória por parte da patrona da autora, pugnando pela expedição de ofício ao Numopede, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, para adoção das providências cabíveis. alega que comprovou que a apelante constituiu dívida com a empresa credora Midway Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento que, por sua vez, cedeu ao réu os direitos creditórios, levando à conclusão de que o réu não cometeu qualquer irregularidade, agindo regularmente em exercício regular do direito de credor. Incabível, assim, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de improcedência e apelação interposta pela autora.

Não se há falar em expedição dos ofícios requeridos em contrarrazões,

na medida em que o fato de a advogada patrocinar outras causas, sobre o mesmo tema, não significa indício de fraude, mas sim desempenho de especialização. Evidentemente que isso não é garantia de não ocorrência de fraude, mas esta não deve ser presumida.

A autora junta a fls. 58/59 consulta referente à existência de dívidas (Serasa e SPC) em seu nome, lançada pelo apelado, com data de 23/11/2021, vinculada ao contrato nº 00102128882290, no valor de R\$ 423,10, referente a cartão de crédito. O apelado, por sua vez, trouxe documentação da qual consta contrato/proposta emitida em seu nome, por Lojas Renner, vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão de Crédito denominado Meu Cartão – administrado por Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (fls. 212/213), além de termo de solicitação de cartão de crédito Visa ou Mastercard (fls. 214/215), com seus dados cadastrais, e de telas que demonstram extratos de movimentação e faturas referentes ao cartão de crédito (fls. 217/224). No entanto, destes documentos não se extraem informações necessárias acerca da origem do débito em questão, principalmente quanto à numeração, valor e data do contrato impugnado.

Ademais, conquanto tenha sido juntada certidão a fls. 184 constando que o suposto crédito foi cedido por Midway Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento, igualmente não restou comprovada referida cessão, eis que não demonstrado como se chegou ao valor indicado como dívida inadimplida e apontada em desfavor da apelante, mesmo que, repita-se, apresentadas faturas de cartão de crédito em nome da autora, justamente por não haver elementos suficientes a fazer a correlação do número, do valor e da data da respectiva operação.

Assim, diante da divergência da numeração das operações e dos valores, além de não restar demonstrado como se chegou ao valor indicado como dívida inadimplida e apontada em desfavor da apelante, justamente por não haver elementos suficientes a fazer a correlação do número, da data e do valor da respectiva contratação, não se verifica comprovação inequívoca da origem da dívida mencionada de modo a justificar o apontamento do valor em aberto em nome da autora. Destarte, impõe-se a declaração de inexistência do contrato 102128882290 e, consequentemente, de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 423,10, com a reforma da sen-

tença nesse ponto.

Por sua vez, a restrição mencionada pela apelante (fls. 58/59) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mera consulta/informativo realizada/recebido pela própria consumidora, dando conta da existência e dos detalhes da dívida pesquisada para o CPF indicado, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora.

Considerando o provimento parcial do recurso, implicando a procedência parcial da ação, os encargos de sucumbência serão distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade, quanto à autora. 4. O réu pagará honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 750,00, em razão do valor do débito declarado inexigível, corrigidos pelo IPCA a partir da publicação do acórdão, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência de contrato e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito de **R\$ 423,10**, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesse débito; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram distribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR